

disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 345.º, n.º 6), alínea c), da mesma tabela de despesa.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

### Direcção Geral Militar

#### Secção de Marinha

#### Portaria n.º 9:569

Considerando que os navios de guerra que estacionam nas colónias ou ali são chamados para a defesa destas poderão ter necessidade de reduzir o pessoal europeu e substituí-lo por pessoal indígena que esteja nas condições de poder desempenhar determinados serviços a bordo;

Considerando que é necessário organizar os serviços subsidiários da acção militar naval da metrópole na defesa das colónias;

Considerando que é necessário organizar e instruir as reservas navais nas colónias;

Considerando que é necessário organizar os serviços de informação e vigilância das costas e portos coloniais, de barragem de minas e de ligação e transmissões;

Considerando que é indispensável classificar todas as embarcações como adaptáveis aos serviços militares navais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 7.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, se observe o seguinte:

1.º São criados junto dos serviços de marinha das colónias centros de instrução e preparação do pessoal indígena.

2.º Em cada departamento marítimo ou capitania do porto deverá proceder-se:

a) Ao arrolamento de todo o material naval de cada colónia, sua classificação, indicando a possibilidade de adaptação de armamento e da utilização de unidades auxiliares para lançamento e rocegagem de minas;

b) A inscrição e classificação dos marítimos que tenham prestado serviço a bordo dos navios de guerra e à organização da reserva naval;

c) A organização dos serviços de vigilância das costas e portos coloniais;

d) Ao estudo dos locais mais convenientes ao estabelecimento de barragens de minas e à colocação e levantamento destas;

e) Ao arrolamento de todos os meios de comunicação e à manutenção de um bom serviço de informações.

3.º O chefe dos serviços de marinha exercerá as funções de superintendente da defesa marítima da colónia, cabendo-lhe a orientação destes serviços, em estreita colaboração com as forças terrestres e aéreas, segundo as directivas que lhe sejam dadas superiormente.

4.º As colónias providenciarão no sentido de serem inscritas no orçamento as verbas julgadas indispensáveis para cumprimento das determinações desta portaria.

*Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 500.000\$ do n.º 1) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 622.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico decorrente.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1940.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral da Indústria

#### 2.ª Repartição

##### 1.º Serviço

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, de 31 de Maio de 1940, referente à interpretação do artigo 28.º do decreto n.º 28:132, de 3 de Novembro de 1937, que regula o condicionamento da indústria de lanifícios:

O artigo 28.º não se refere a direito de laboração mas sim a condições mínimas para substituição de teares manuais por mecânicos e exige que aqueles se tenham mantido em laboração durante os últimos três anos. É evidente que se um tear manual tiver interrompido a laboração por menos de dois anos não perde por isso o direito de laboração como tear manual, mas não pode ser contado para o efeito de substituição porque não se manteve em laboração durante os últimos três anos.

Não devem contar-se para este efeito as paragens normais de fabrico.

Quando se trate de substituição de um conjunto de teares manuais constituindo uma oficina, poderá ser contado para efeito de substituição por mecânicos o número de teares correspondentes ao trabalho efectivo produzido durante os últimos três anos.

Direcção Geral da Indústria, 25 de Junho de 1940.— O Director Geral, *Fausto Carreira*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 30:554

As condições económicas da Madeira tendem a agravar-se à medida que por efeito da guerra se vão restringindo os mercados. É impossível afastar-se de nós prejuízos e sofrimentos resultantes desse facto, mas procura-se minorá-los quanto as circunstâncias o permitem.

No que toca a alimentação pública, suprimiram-se temporariamente os direitos sobre o milho e estabeleceram-se agora novas bases do regime de produção de farinhas, fabrico e venda do pão. Os fins a alcançar são estes: poupar trigo, que o arquipélago não produz senão em reduzida quantidade, e diminuir o preço do pão. Para isso, fabricar-se-á o pão de consumo corrente com farinha de tipo único, ou mesmo com incorporação de farinhas de milho e de batata doce. A redução de

preços no pão fabricado com farinha de trigo extreme é de \$10 por quilograma no de formato grande e aproximadamente a mesma no de formato pequeno. Não se alteram as actuais condições da indústria e comércio de venda de pão para não agravar a crise, mas é forçoso reconhecer que a margem deixada para encargo e lucro de revenda —quási três vezes a do continente— é manifestamente exagerada e por isso terá de ser reduzida na oportunidade conveniente. A moagem fica em situação semelhante à do continente.

Para se pôr ordem no comércio do pão e atenuar os males resultantes do excessivo número de padarias cria-se o Grémio dos Industriais de Panificação. As suas receitas não podem exceder o produto da taxa de \$02(5) por quilograma de farinha —metade do que por acôrdo dos interessados se está cobrando actualmente— e da referida taxa não deverá despende em despesas próprias mais do que \$00(8), sendo o restante destinado ao fundo de encerramento de padarias.

É conferida ao governador civil a faculdade de fixar os preços do pão quando seja fabricado com incorporação de farinha de milho ou de batata doce, ouvidos o Grémio e a delegação da Inspeção Geral. Havendo de tomar-se em conta as quantidades que entram no lote ou na mistura e as flutuações dos preços dos cereais e da batata, só por êste meio se pode atender prontamente a essas modificações.

Fica também autorizado o Ministro da Agricultura a alterar os preços das farinhas e do pão de trigo extreme, porque os preços do cereal se alteram constantemente e a reserva existente na Madeira não deve durar além de Outubro. Conta-se, em todo o caso, prolongar o regime de preços estabelecido neste decreto com algum trigo proveniente de Angola e à custa da reserva em numerário na posse da Federação Nacional dos Produtores de Trigo. É de desejar porém que se faça largo consumo do pão de mistura.

Como a moagem tem de produzir farinha de qualidade superior à do tipo único resultante da moenda de trigo para massas e para atender a eventuais exigências da população ou de turistas, permite-se também o fabrico de pão fino com essa farinha ou com alguma que se importe para êsse fim.

Exercer-se-á rigorosa fiscalização nas fábricas, padarias e lugares de venda quanto às características das farinhas, qualidade e pêso do pão, podendo também fornecer-se farinhas do continente para coibir possíveis abusos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O trigo necessário para o abastecimento do Arquipélago da Madeira continuará a ser fornecido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) ao preço de 1\$35(8), pôsto na fábrica e com o pêso mínimo de 78 quilogramas por hectolitro.

§ 1.º Este preço será mantido depois de esgotada a reserva existente se os preços de compra o permitirem ou por força dos saldos a que se refere o artigo 11.º do presente decreto.

§ 2.º O encargo de conservação dos trigos pertence às empresas de moagem, mediante o pagamento de uma taxa, estabelecida por acôrdo entre a F. N. P. T. e as mesmas empresas e, na falta de acôrdo, pelo Instituto Nacional do Pão (I. N. P.).

§ 3.º Consideram-se reservas de trigo para efeito do disposto no parágrafo anterior as quantidades que excederem o consumo normal de dois meses.

Art. 2.º O pão de consumo corrente será fabricado com farinha de tipo único extreme ou com adição de farinha de qualidade superior.

§ único. As características da farinha de tipo único são as seguintes: umidade máxima, 14 por cento; acidez máxima expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, 0,05 por cento; cinzas, 0,85 por cento (limite máximo), e glúten sêco, mínimo 9 por cento.

Art. 3.º O preço máximo da farinha de tipo único não poderá exceder 1\$83 por quilograma, na fábrica.

Art. 4.º Os preços máximos do pão de consumo corrente serão os seguintes: de 1\$80 por quilograma para o de formato grande, com 1:000 ou 500 gramas, e de \$75 para o de formato pequeno, com 350 gramas.

Art. 5.º É obrigatória a existência, em todas as padarias e depósitos de venda, de pão de consumo corrente de formato grande em quantidade suficiente para o abastecimento público.

§ único. Na sua falta, o pão de qualidade superior que houver será fornecido ao preço daquele.

Art. 6.º É permitido o fabrico de pão com farinhas de tipo único e de milho ou com incorporação de batata doce.

§ 1.º Os industriais de panificação que pretenderem fabricar pão de mistura, nos termos dêste artigo, carecem de licença da delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, a qual será passada gratuitamente.

§ 2.º As referidas licenças podem ser cassadas com fundamento em infracções cometidas pelo industrial ou quando fôr julgado conveniente.

Art. 7.º As quantidades de farinha de milho ou de batata doce a incorporar e os preços do pão serão fixados pelo governador civil, ouvida a delegação da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e o Grémio dos Industriais de Panificação.

Art. 8.º O Ministro da Agricultura pode tornar obrigatório o fabrico e venda de pão de consumo corrente com farinha de trigo e de milho nas percentagens estabelecidas para o continente.

§ único. A obrigatoriedade do fabrico e os preços da farinha e do pão serão estabelecidos em portaria, sob proposta do I. N. P.

Art. 9.º É também permitido o fabrico e venda de pão fino com farinhas de qualidade superior à do tipo único, de produção local ou importadas.

§ 1.º As características das farinhas referidas no presente artigo são as seguintes: umidade máxima, 14 por cento; acidez expressa em ácido sulfúrico e determinada no extracto alcoólico, 0,04 por cento; cinzas, 0,05 por cento (limite máximo), e glúten sêco, mínimo 9 por cento.

§ 2.º O preço do pão fabricado com estas farinhas não deverá exceder 2\$90 por quilograma.

Art. 10.º O Ministro da Agricultura pode autorizar o fornecimento de farinhas do continente com as características estabelecidas neste decreto ou com incorporação de farinha de milho, quando fôr julgado necessário e aos preços que vigorarem na Madeira.

§ 1.º Os cereais destinados à produção destas farinhas serão pagos pelas empresas de moagem do continente e a preços correspondentes aos que tiverem as referidas farinhas no Funchal, deduzidas as despesas de transporte, seguro, carga e descarga e outras legítimas.

§ 2.º As importações de farinha exótica ficam limitadas a 1.600:000 quilogramas por ano.

Art. 11.º Os prejuízos que resultarem para a F. N. P. T. do fornecimento de trigos para abastecimento do Arquipélago da Madeira serão compensados com a importância dos saldos provenientes de importações efectuadas.

§ 1.º A respectiva conta, depois de verificada pelo I. N. P., será submetida a aprovação do Ministro da

Agricultura até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitar.

§ 2.º O regime estabelecido neste artigo cessará logo que o custo do trigo pôsto na fábrica seja igual ou inferior ao fixado nos termos dos artigos 1.º e 12.º dêste decreto.

§ 3.º O saldo que então existir dará entrada nos cofres do Estado.

Art. 12.º Os preços do trigo, das farinhas e do pão podem ser alterados em portaria pelo Ministro da Agricultura, em consequência de alterações nos mercados abastecedores ou na composição das farinhas e do pão.

Art. 13.º É admitida a tolerância de 6 por cento no pêso do pão de formato grande, de 8 por cento no de 350 gramas e de 10 por cento no pão fino de pêso inferior.

Art. 14.º Sôbre a sêmea importada no Arquipélago da Madeira será aplicada uma taxa igual à diferença entre o seu custo e o preço previsto no regime em vigor para a de fabrico local.

§ único. A taxa será fixada pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da Agricultura, e cobrada pela Alfândega, como receita do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.